

Tabela Geral dos Acordãos – RCE

Grupo	Acordão	Tribunal	Tema	Ementa
1 20/04	RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927	STJ	Responsabilidade civil subsidiária do Poder Concedente	<p>RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da <i>actio nata</i> que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo <i>a quo</i> do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, <i>in casu</i>, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Castro Meira. J. em 10/08/2010. Dj. 19/08/2010).</p>
2 27/04	RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.862 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 201.595	STJ e STF	Responsabilidade civil por atos praticados por notários e oficiais de registro.	<p>STJ ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS POR NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA <i>AD CAUSAM</i> DO ESTADO-MEMBRO. RESPONSABILIDADE A TÍTULO PRINCIPAL DO AGENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ESTATAL. 1. De acordo com o art. 236 da Constituição da República de 1988, "[o]s serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, <i>por delegação do Poder Público</i>". 2. Se, no caso, tem-se hipótese de <i>delegação de atividade estatal</i>, não há como negar que o</p>

				<p>desenvolvimento dessa atividade se dá a <i>conta e risco do delegatário</i>, tal como ocorre com as concessões e a permissões de serviços públicos, na esteira do que dispõem os incisos II, III e IV da Lei n. 8.987/95. 3. A Lei n. 8.935/94, editada para atender ao comando constitucional do § 1º do art. 236, reforça essa orientação. A redação do art. 22 desse diploma normativo é clara ao atribuir a responsabilidade civil a <i>título principal</i> para os notários e oficiais de registro. 4. Por isso, eventual responsabilidade civil do Estado-membro seria objetiva sim, mas meramente <i>subsidiária</i>, ou seja, em casos tais que aqueles agentes não tenham força econômica para suportar os valores arbitrados a título de indenização por ato cometido em razão da delegação. 5. Esse, inclusive, é o sistema de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público criadas por determinado ente e também das <i>pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos</i>. 6. Sobre o ponto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello: "Pode dar-se o fato de o concessionário responsável por comportamento danoso vir a encontrar-se em situação de insolvência. Uma vez que exercia <i>atividade estatal</i>, conquanto por sua conta e risco, poderá ter lesado terceiros <i>por força do próprio exercício da atividade que o Estado lhe pôs em mãos</i>. [...] Neste caso, parece indubitável que o estado terá que arcar com os ônus daí provenientes. Pode-se, então, falar em <i>responsabilidade subsidiária</i> (não solidária) existente em certos casos, isto é, naqueles - como se expôs - em que os gravames suportados por terceiros hajam procedido do exercício, pelo concessionário, de uma atividade que envolveu poderes especificamente do Estado. É razoável, então, concluir que os danos resultantes de <i>atividades diretamente constitutivas do desempenho do serviço</i>, ainda que realizado de modo faltoso, acarretam, <i>no caso de insolvência do concessionário, responsabilidade subsidiária do poder concedente</i> " (<i>Curso de Direito Administrativo</i>, 2008, fl. 745). 7. Embora o trecho transcrito se refira apenas às concessionárias, a verdade é que o art. 40, parágrafo único, da Lei n. 8.987/95 e os arts. 236 da Lei Maior e 22 da Lei n. 8.935/94 autorizam sua extensão para as permissões e para as delegações de serviços notariais e de registro respectivamente, porque essa é a <i>lógica</i> de toda e qualquer delegação. 8. Sendo o serviço <i>público</i>, apenas em caso de <i>insuficiência de fundos</i>, o Poder</p>
--	--	--	--	---

				<p>Público deve arcar com o ressarcimento dos danos causados a terceiros – <i>não obstante ter havido delegação</i>, pois a total irresponsabilidade do Poder Público, no caso, violaria o princípio da solidariedade (sendo o serviço público prestado em benefício da coletividade, seria um descaso imputar a um único sujeito os possíveis efeitos nefastos da prestação). É a exceção que confirma a regra. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 201.595-4/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJU 20.4.2001. 10. Ora, se os notários se equiparam às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, duas são as conseqüências necessárias, a saber: responsabilidade (i) principal dos referidos agentes (ii) na modalidade objetiva. 11. No voto condutor daquele julgado - que, ressalte-se, é posterior ao único precedente da Suprema Corte citado no voto do Sr. Min. Herman Benjamin em que se reconhece o direito de agir diretamente contra o Estado, garantindo a este apenas o direito de regresso -, o Sr. Min. Marco Aurélio consignou que "em se tratando de atuação fundada na norma do artigo 236 mencionado, a responsabilidade objetiva não é, em si, do Estado, mas do próprio titular do cartório" (fl. 2 do voto). 12. Dessa forma, fica evidente que a ação foi proposta contra parte ilegítima (o Estado-membro). 13. Recurso especial provido. (Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 02/02/2010. Dj. 19/05/2010).</p> <p>STF RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do art. 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. §6º do art. 37 também da Carta da República. (Min. Marco Aurélio. J. em 28/11/2000. Dj 20/04/2001).</p>
3	RECURSO ESPECIAL Nº 674.586 - SC	STJ	Responsabilidade civil do Estado por morte em hospital público	<p>PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MENOR EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO GENERALIZADA. ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ENTIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. ÔNUS</p>

04/05			decorrente da omissão na prestação do serviço de saúde.	PROBANDI. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Hospital Municipal, em decorrência de falecimento de filha, menor, que diagnosticada por médico plantonista, foi encaminhada para casa, sendo certo que, dois dias após, constatou-se erro na avaliação anteriormente realizada, vindo a menor a falecer em decorrência de Infecção generalizada (Septicemia). 3. A situação descrita nos presentes autos não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque, não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, ante a existência de tese versada no recurso especial, consubstanciada na Responsabilidade Civil do Estado, por danos materiais e morais, decorrente do falecimento de criança ocasionado por errôneo diagnóstico. 4. Consoante cediço, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto. 5. In casu, as razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado revelam o descompasso entre o entendimento esposado pelo Tribunal local e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que nos casos de dano causado pelo Estado, não se aplica o art. 159 do Código Civil, mas o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado. 6. A 2ª Turma desta Corte no julgamento de hipótese análoga – responsabilidade civil do estado decorrente de ato danoso praticado por seus prepostos - em sede de Recurso Especial 433.514/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005, decidiu, verbis: (...).7. Deveras, consoante doutrina José dos Santos Carvalho Filho: "A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...)",
--------------	--	--	--	---

				<p>sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, <i>latu sensu</i>; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Conseqüentemente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (...). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).</p>
4	RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº	STF	Responsabilidade civil objetiva em	CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE

11/05	591.874		relação a terceiro não-usuário de serviço público.	SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, §6º, da Constituição Federal. 2. A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. 3. Recurso extraordinário desprovido. (Min. Ricardo Lewandowski. J. em 26/08/2009. Dj. 17/12/2009).
5 18/05	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.581 e ADC 16	STF	Responsabilidade civil subsidiária - Direitos Trabalhistas	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.581 - AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. CONSTITUCIONALIDADE. ADC 16. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(Min. Luiz Fux, DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016) ADC 16 - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (Min. Cezar Peluso, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011)
6	RE 841526	STF	Responsabilidade Civil do Estado Por Morte de Detento	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto

25/05				<p>para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. (Min. Luiz Fux. DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)</p>
7	RE 422.941-2	STF	Responsabilidade Civil por	CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE

01/06			Intervenção na Economia	<p>INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. – A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. – Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. – Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. – Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. – RE conhecido e provido. (Min. Carlos Velloso. DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654. LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302)</p>
8 08/06	RE 217.389	STF	Responsabilidade Objetiva do Estado - Requisitos	<p>Recurso extraordinário. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. 2. Acórdão que confirmou sentença de improcedência da ação, determinando que somente se admite o direito a indenização se ficar provada a culpa subjetiva do agente, e não a objetiva. 3. Alegação de ofensa ao art. 107, da EC n.º 01/69, atual art. 37, § 6º, da CF/88. 4. Aresto que situou a controvérsia no âmbito da responsabilidade subjetiva, não sendo configurado erro médico ou imperícia do profissional que praticou o ato cirúrgico. 5. Precedentes da Corte ao assentarem que "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público." RE n.º 178.086-RJ. 6. Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o</p>

				evento danoso. 7. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação.(Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00606)
--	--	--	--	--